



**PROCESSO N.º:** 32.165-6/2018  
**ASSUNTO:** MONITORAMENTO  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**RESPONSÁVEIS:** **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** – Ordenador de Despesas (período de 01/01/2018 a 19/08/2018)  
**RONALDO GARCIA DE BESSA** – Ordenador de Despesas (20/08/2018 a 31/12/2018)  
**RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ** – Controlador Interno  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento instaurado pela Secex de Educação e Segurança Pública com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Rondolândia, em razão das determinações contidas no Acórdão n.º 342/2017 – TP, nos autos do Processo n.º 14.942-0/2017.

Após constatar que os Responsáveis não cumpriram as determinações impostas, a Equipe Técnica elaborou os apontamentos assim discriminados:

**RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - CONTROLADOR INTERNO /**  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 ) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE**  
DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

**RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1 ) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Ofícios nº 92 e 1331/2019), Ronaldo Garcia de Bessa (Ofícios nº 93 e 278/2019) e Rafael Chama de Queiroz (Ofício nº 91/2019) foram devidamente citados, em conformidade com os artigos 59, inciso IV; 60, parágrafo único, e 61, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 269/2007).

O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, embora tenham sido citados, não apresentou defesa.

Já o Prefeito Interino, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, manifestou-se requerendo a prorrogação de prazo para as alegações de defesa. A prorrogação foi deferida (doc. nº 44168/2019), contudo não houve a apresentação de sua defesa.

Com relação à **irregularidade NA01 (item 1)**, o Controlador Interno (Doc. Externo n.º 42278/2019) argumentou que não dispõe da senha de acesso ao PUG e que isso o impossibilitou de acompanhar as recomendações ou decisões deste Tribunal aos destinatários responsáveis.

A despeito disso alegou que a Controladoria Geral do Município de Rondolândia/MT não se manteve inerte quanto a Gestão de Alimentação Escolar, atendendo as determinações e recomendações para que o Plano de Ação fosse instituído e elaborado.

Afirmou que, após a oficina de capacitação aos controladores internos pelo TCE/MT, a Controladoria elaborou o Relatório de Auditoria nº 02, que foi entregue à Secretária Municipal de Educação nos meses de outubro/novembro de 2015, para implantar os controles internos, bem como elaborar o Plano de Ação na Gestão de Alimentação Escolar, dentro do prazo estabelecido.

Contudo, o Plano de Ação não foi elaborado e os controles internos não foram implantados pela Gestora da Pasta.

Posteriormente, em virtude da troca de Gestores para o mandato de 2017/2020, o Controle Interno enviou novamente o Relatório de Auditoria nº 02 com a Matriz de Riscos e Controles, já definida pela Resolução nº 34/2016, à Secretária





Municipal de Educação, Sr<sup>a</sup> Adriana de Oliveira Barroso, por meio do memorando nº 02/2017/CGM em 04.04.2017.

Segundo alegou, o Plano de Ação e as ações constantes do Memorando uma vez mais não foram elaborados e implementados.

Na sequência o TCE/MT solicitou que fosse realizada nova auditoria sob os parâmetros do Projeto APRIMORA na Gestão de Alimentação Escolar. Em vista disso, a Controladoria elaborou o documento, no mês de outubro/2018.

O Controlador Interno informou que, diante da inercia dos responsáveis, propôs a Representação de Natureza Externa nº 175757/2018, nesta Corte de Contas, em outubro de 2018. No entanto, até 21.01.2019, a referida Representação ainda não tinha sido julgada.

Ao final, o Controlador reconhece que não elaborou os Pareceres Periódicos e não os enviou ao Sistema APLIC, porém asseverou que sem o Plano de Ação na Gestão da Alimentação Escolar não há monitoramento a ser realizado pela Unidade de Controle Interno.

Após análise da defesa, a Equipe Técnica concluiu pela **manutenção** do apontamento com atenuante em razão da comprovada diligência do Controlador.

Entendeu que a alegada impossibilidade de acesso ao sistema PUG não serve de justificativa para a falta de conhecimento do Acórdão nº 342/2017-TP, pois as Decisões deste Tribunal podem ser visualizadas no site do TCE/MT ou em qualquer lugar que tenha internet.

Quanto à ausência de elaboração dos Pareceres Periódicos, a Secex entendeu que, mesmo diante da falta do Plano de Ação, o Controlador Interno poderia ter elaborado os Pareceres com base nos riscos detectados pela própria Controladoria Municipal no Relatório de Auditoria nº 02/2015.

A Unidade Técnica também opinou pela **manutenção** da **irregularidade classificada como NA01 (item 2)**, em razão da ausência de manifestação de defesa das partes, em que pese tenham sido devidamente citadas.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 122/2020, manifestando-se, preliminarmente, pelo conhecimento e declaração de revelia do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho e, no mérito, pela manutenção dos apontamentos e aplicação de multa aos Responsáveis pelo descumprimento do Acórdão n.º 342/2017-TP.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 31 de março de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

